



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Resolução CES/RS 12/2014

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul - CES/RS, em sua reunião Plenária Ordinária realizada no dia 24 de julho de 2014, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando a Constituição Federal de 1988, Art. 198, III, que trata acerca da participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei Federal n. 8142/90, que define a Conferência de Saúde como instância colegiada constituída na reunião de representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes;

Considerando o texto da Portaria nº503/2014, apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde, em reunião ordinária deste Colegiado;

Considerando que a Portaria nº 503/2014 institui a Política de Redução de Danos para o cuidado às pessoas que usam álcool e outras drogas dentro das políticas estaduais de atenção básica, saúde mental e DST/AIDS e redefine as composições de Redução de Danos;

Considerando que a comissão de saúde mental exarou parecer entendendo que a referida Portaria é um avanço para a materialização das práticas de redução de danos;

Considerando que a estratégia de redução de danos já estava preconizada como diretriz de trabalho para os profissionais do SUS;

Considerando que a referida Portaria viabilizará a efetiva implementação da Política de Redução de Danos;

Considerando que a Comissão de Saúde Mental apontou modificações para o texto da portaria, a fim de possibilitar maior esclarecimento;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Política de Redução de Danos apresentada, condicionada à inclusão das seguintes modificações no texto da Portaria n. 503/2014:

- “Art. 2º(...) II – a promoção e prevenção de DST/HIV/AIDS na perspectiva da integralidade”: Inclusão das palavras “da saúde” após “promoção”;
- “Art. 2º (...) Parágrafo 2º (...) c) o trabalho de campo também compreende estratégias de distribuição de insumos – preservativos, materiais informativos, bem como trocas de seringas com usuários de drogas injetáveis para prevenção ao HIV/AIDS e hepatites virais, quando isto se fizer necessário.”: Inclusão de outros insumos utilizados;
- “Art. 2º (...) Parágrafo 2º (...) d) o trabalho de campo realizado pelas Composições de Redução de Danos poderá também ser realizado por trabalhadores das Estratégias de Saúde da Família, Unidades Básicas de Saúde, Núcleos de Apoio à Saúde da Família, Núcleos de Apoio à Atenção Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Consultório na Rua, trabalhadores dos Centros de Atenção Psicossocial, Educadores Sociais da Assistência Social e outros trabalhadores do território.”: Inclusão das palavras “demais trabalhadores da saúde mental” após “Centros de Atenção Psicossocial”;

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Porto Alegre, 24 de julho de 2014



Paulo Humberto Gomes da Silva
Presidente do CES/RS

Aprovada na reunião plenária ordinária do dia 24 de julho de 2014